



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



RETIFICAÇÃO DO PARECER
JURÍDICO 127/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DEFESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 019/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 013/2024.

ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto – Indicação de Marca na Proposta Reajustada
– Formalismo Exacerbado – Diligência – Ausência de Manifestação do Recorrente.

I – DO RELATÓRIO

1. Aproveito-me do relatório elaborado pelo Departamento de Compras e Licitações, na decisão proferida em sede de recurso, devidamente subscrita pela Sra. Heloíse Camila dos Santos Faria Brandt, o qual estabelece de forma sucinta e objetiva, o breve retrospecto fático e processual.

II – MÉRITO

II. A – FORMALISMO MODERADO – PODER DE DILIGÊNCIA – MAIOR VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que quando se realiza uma licitação, ao mesmo tempo em que se promove a ampla concorrência e competitividade, busca-se obter a proposta mais vantajosa, aquela que não se caracteriza pelo menor preço, mas sim pelo melhor custo/benefício à Administração Pública.

3. Ao passo que se busca a maior vantajosidade, também se aplica o formalismo moderado, princípio que se traduz em: “Buscar a maior vantajosidade sem intempéries de grande relevância”, que são aquelas que na prática não maculam a escolha do fornecedor, haja vista que podem ser sanadas no curso do processo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



sem prejudicar a competição entre eles.

4. *In casu*, a diligência promovida pela Pregoeira teve o condão de ratificar a competitividade, dando prazo hábil para que o licitante recorrente apresentasse sua contestação acerca da marca do produto trazida pelo licitante vencedor. Porém, o mesmo deixou escoar *in albis* o prazo concedido.

5. Ademais, apesar de errônea a afirmação de que o certame em epígrafe não comportava campo para informar a marca do produto, o licitante trouxe suas especificações em sede de contrarrazões, sendo aqui, aplicado devidamente o princípio do formalismo moderado. Veja-se:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública

6. Outrossim, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

7. Ademais, veja-se:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

8. Assim, considerando que o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público. Da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

9. Assim, resta evidente a importância desse princípio para a correta condução do certame. Ignorá-lo pode vir a fazer com que o processo seja revogado ou até mesmo anulado, conforme o grau da irregularidade apresentada.

10. Por fim, cabe destacar que os princípios que conduzem a mais formalidade não são vilões e não devem ser desconsiderados. Pelo contrário, a formalidade e burocracia trazida por eles levam a marcha processual a ter mais segurança jurídica, de forma que a intenção desta análise é demonstrar a necessidade de ponderação dos princípios.

III – CONCLUSÃO

11. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que a decisão da Sra. Pregoeira encontra-se de acordo com a Legislação, doutrina e jurisprudência, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **OPINA** favoravelmente quanto à improcedência do recurso administrativo interposto, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

É o parecer.

Remetam-se os autos para a análise da autoridade superior.

Rio Branco do Sul, data e hora da assinatura digital.

ALFREDO BORGES MORENO
OAB/PR nº 50.719
Procurador-Geral do Município

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
OAB PR nº 50.677
Procuradora do Município

